



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15983.720098/2011-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-010.596 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de maio de 2023  
**Recorrente** ABDUL HADI NOUREDDINE KHATIB  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**DESPESAS DE LIVRO CAIXA. RENDIMENTOS RECEBIDOS. OBRIGATORIEDADE DE ESCRITURAÇÃO.**

A dedução das despesas relativas ao trabalho não assalariado está sujeita à observância do requisito indispensável de escrituração do Livro Caixa, individualizando as receitas e as despesas, que devem estar acompanhadas de documentação idônea que lhes dê suporte.

Uma vez não comprovado que os rendimentos recebidos e as despesas do Livro Caixa foram equivocadamente informados no quadro de rendimentos recebidos de pessoa física na Declaração de Ajuste Anual - DAA, não há modificação a ser efetuada no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata o Auto de Infração (fls. 07 a 12), relativo ao ano-calendário 2008, que resultou em exigência do Imposto de Renda de R\$ 131.871,15, com juros de mora calculados até

31/05/2011, de R\$ 25.846,74; multa proporcional de R\$ 98.903,36; multa exigida isoladamente de R\$ 67.313,42, totalizando crédito tributário de R\$ 323.934,67.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 10 a 12), foram apuradas as seguintes infrações: - *Dedução Indevida de despesas de Livro Caixa* no valor de R\$ 486.247,00 por *não ter sido apresentada à fiscalização a comprovação dessas despesas*; - *Multa Isolada* no valor de R\$ 67.313,42 *devido à falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física a título de carnê-leão*.

No Termo de Constatação Fiscal – TCF (fls. 13 a 15), o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB responsável pelo lançamento presta os seguintes esclarecimentos:

A ação fiscal foi iniciada, em 02/05/2011, quando o sujeito passivo teve ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal, requerendo a apresentação do Livro Caixa do período de 01/2008 a 12/2008, corroborado por documentos comprobatórios respectivos e comprovação do pagamento do carnê-leão.

O contribuinte compareceu pessoalmente à Delegacia da Receita Federal em Santos, São Paulo, em 19/05/2011, e *informou não possuir Livro Caixa e nem os documentos requeridos, o que foi corroborado por declaração, apresentada em 08/06/2011*, na qual sua procuradora confirmou não possuir o interessado os documentos solicitados.

A fiscalização concluiu que o contribuinte **reduziu indevidamente a base de cálculo do tributo devido com despesas de Livro Caixa não comprovadas no valor total de R\$ 486.247,00**, demonstrando em quadro que integra o TCF os valores não comprovados a cada mês. Em decorrência, foi lavrado o presente Auto de Infração.

O interessado foi cientificado do lançamento fiscal, em 25/06/2011, conforme Aviso de Recebimento - AR dos Correios (fls. 33-34), apresentando a **impugnação** (fls. 39-40), em 12/07/2011, na qual traz os seguintes argumentos, em síntese:

Por imperícia técnica no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda do exercício 2009, ano-calendário 2008, seu contador, Antonio Pio Neto, declarou equivocadamente as receitas e despesas anuais através do Livro Caixa (carnê-leão) quando deveria tê-lo feito através dos rendimentos de lucros distribuídos.

Sendo empresário individual da empresa Abdul Hadi Nouredine Khatib, inscrita no CNPJ sob o n.º 69.222.867/0001-98, comprova através de documentos anexos, tais como Declaração de IRPJ e balanço patrimonial que as receitas da pessoa física no ano fiscal de 2008 provinham do lucro auferido da empresa.

Coloca à disposição a Sra. Célia dos Santos Neves para qualquer esclarecimento, fornecendo o defendente o endereço dela. Por fim, requer o interessado a insubsistência da ação fiscal com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O **Acórdão 12-69.985** - 21ª Turma da DRJ/RJ1, em Sessão de 05/11/2014 (fls. 83 a 89), julgou a impugnação improcedente.

Entendeu-se que a dedução das despesas relativas ao trabalho não assalariado está sujeita à observância do requisito indispensável de escrituração do Livro Caixa, individualizando

as receitas e as despesas, que devem estar acompanhadas de documentação idônea que lhes dê suporte.

E, uma vez não comprovado que os rendimentos recebidos e as despesas do Livro Caixa foram equivocadamente informados no quadro de rendimentos recebidos de pessoa física na Declaração de Ajuste Anual - DAA, não há modificação a ser efetuada no lançamento.

Também se entendeu que, em matéria tributária, não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, não dependendo da aferição da existência de dolo ou culpa.

Finalmente, que se exige multa isolada sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido à época própria.

Cientificado em 18/11/2014 (fl. 94), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 97 a 108) em 12/12/2014.

a) requer a declaração da nulidade do acórdão, em virtude da ausência de fundamentação do *quantum* e o porquê da aplicação da multa isolada ao recorrente;

b) reconhecimento da desnecessidade de apresentação de livro-caixa, já que não houve pretensão de dedução de imposto;

c) reconhecimento de ausência de dever de pagamento de imposto de renda, posto não haver variação patrimonial da pessoa física do recorrente, além da multa consequente;

d) alternativamente, a incidência sobre a diferença do que se entender não relacionado com a variação patrimonial da pessoa jurídica, após a devida aprovação de contas e demonstrativos;

e) a dedução do imposto pago pelo Simples;

f) afastamento da multa isolada, por *bis in idem*;

g) intimações em nome do patrono.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

### Admissibilidade

Cientificado em 18/11/2014 (fl. 94), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 97 a 108) em 12/12/2014. Atestada está, portanto, a tempestividade (fl. 116).

### Multa isolada

O contribuinte alega que não podem ser imputadas, concomitantemente, multa pelo não pagamento do imposto e multa pelo não recolhimento do carnê-leão. Também alega ausência de fundamentação do *quantum* e o porquê da aplicação da multa isolada ao recorrente.

Sobre a ausência de fundamentação, quanto à multa isolada aplicada por falta de pagamento do carnê-leão, sua previsão legal é o art. 44, inciso II, da Lei 9.430/1996, e que aparece na folha de continuação do Auto de Infração (fl. 12), referenciada no ponto 8 do Termo de Constatação Fiscal (fl. 14). Ainda há referência expressa na decisão de 1ª instância, inclusive colacionando o texto válido à época.

Sobre a impossibilidade de concomitância de multas (de ofício e isolada), tem-se o que segue na redação atual:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Como o contribuinte recebeu rendimentos de pessoa física acima do limite mensal do ano-calendário de 2008 (uma vez que foram desconsideradas as despesas do Livro Caixa não comprovadas) e não recolheu o carnê-leão, foi corretamente calculada a multa isolada pelo descumprimento da obrigação.

*Ad argumentandum*, trata-se de Ano-calendário 2008, Exercício 2009. Não cabe, portanto, a aplicação da Súmula CARF n. 147, ao afirmar que somente com a edição da Medida Provisória n. 351/2007 (convertida na Lei n. 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei 9.430/1996), é que se passou a existir a previsão específica da multa isolada na hipótese de falta de pagamento de carnê-leão sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual. Trata o caso de período posterior à alteração legal.

O contribuinte alega, preliminarmente, que é indevida – por falta de fundamentação – a cobrança de multa isolada pelo não recolhimento de imposto que lhe é atribuído no carnê-leão. O lançamento, assim, é eivado de vício, não oportunizados o direito à ampla defesa e ao contraditório (fl. 100).

No entanto, ao analisar os autos, verifica-se que na continuação do Auto de Infração (fl. 12) há referência à fundamentação legal da multa, cuja previsão legal é o art. 44, inciso II, da Lei 9.430/1996, conforme ponto oito do Termo de Constatação Fiscal (fl. 14). Além disso, também há referência expressa na decisão de primeira instância, como se observa:

(fl. 88) Quanto à multa isolada aplicada por falta de pagamento do carnê-leão, a sua previsão legal é o art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, senão vejamos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

Como o contribuinte recebeu rendimentos de pessoa física acima do limite mensal do ano-calendário de 2008 (uma vez que foram desconsideradas as despesas do Livro Caixa não comprovadas) e não recolheu o carnê-leão, foi corretamente calculada a multa isolada pelo descumprimento da obrigação.

Ademais, quanto à alegação da indevida concomitância das multas de ofício e isolada, não há qualquer ilegalidade,

### **Apresentação de Livro Caixa**

Aqui o contribuinte aduz em sede recursal que não há necessidade de apresentação de Livro Caixa, pois não houve pretensão de dedução de imposto:

(fl. 102) Isto porque, consoante narrativa dos fatos e exaustiva prova documental carreada aos autos do procedimento administrativo, não se trata o presente caso de tentativa de dedução de imposto de renda pessoa física, mas sim, de erro no momento da elaboração da declaração de imposto de renda.

O recorrente afirma que o tema se trata de valores não pertencentes a pessoa física, mas sim às pessoas jurídicas – *as quais pagaram os competentes impostos para auferir referidas rendas* (fl. 103).

Sobre este ponto, valho-me da decisão de 1ª instância:

(fl. 86) Na hipótese dos autos, o contribuinte informou despesas de Livro Caixa em sua Declaração de Ajuste Anual, fls. 23/29, no montante de R\$ 486.247,00, no entanto não apresentou, nem na fase que antecedeu o lançamento, nem quando de sua impugnação, o Livro Caixa com a escrituração pertinente, discriminando em ordem cronológica todos os pagamentos e recebimentos ocorridos no mês.

O Livro Caixa não é obrigatório per se, mas sim se quiser deduzir os valores decorrentes do exercício de sua atividade (art. 6º, §2º da Lei 8.134/1990 e art. 8º, II, “g” da Lei 9.250/1995). Não cabe, portanto, dizer que não há necessidade de apresentação, já que houve apresentação de despesas para dedução do imposto.

### **Imposto de renda – Variação patrimonial**

Aqui o contribuinte pede reconhecimento de ausência de dever de pagamento de imposto de renda, posto não haver variação patrimonial da pessoa física do recorrente, além da multa consequente. Alternativamente, a incidência sobre a diferença do que se entender não

relacionado com a variação patrimonial da pessoa jurídica, após a devida aprovação de contas e demonstrativos.

Este tema aparece unicamente em sede recursal e, sob pena de supressão de instância, não conheço do tema.

No mais, a autuação não trata de variação patrimonial, mas sim de dedução indevida de despesas de Livro Caixa por não ter sido apresentada à fiscalização a comprovação dessas despesas. Já a multa isolada ocorre devido a falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física a título de carnê-leão.

### **Dedução do imposto**

Requer o contribuinte que se deduza o imposto pago nas declarações das pessoas jurídicas “já embutido no programa Simples Nacional” (fl. 105).

Aqui tem-se incompetência desta 2ª Seção para a dedução de impostos pagos por pessoas jurídicas. No mais, pedidos de compensação seguem rito próprio, a começar pela análise por parte das Delegacias ou Inspetorias da Receita Federal, cujo indeferimento pode ser seguido de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e posterior Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, se for o caso.

Nesta *ratio*, voto por indeferir o pedido de compensação feito no processo.

### **Intimação em nome do patrono**

Por fim, o Contribuinte requer que todas as intimações sejam endereçadas ao patrono Robson de Oliveira Molica, advogado (fl. 108).

No entanto, o tema já está sumulado neste Conselho pela Súmula CARF nº 110, aprovada pelo Pleno em 03/09/2018: *No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.* (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Não assiste razão, portanto, quanto a este pedido do ora recorrente.

### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-010.596 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15983.720098/2011-37